

ANO 2004 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 83/2004 .....

OBJETO Dá nova Redação ao Art. 3º da Lei Municipal Nº 3.397, de  
06 de Julho de 2004 que especifica e dá outras providências, .....

Apresentado em sessão do dia 20/09/2004 .....

Autoria do Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em 20 / 09 / 2004 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 3367 / 2004 .....

Lei nº 3415 de 27/09/04 .....

Pla 83/04

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Republicado por ter sido publicada incorreta

**LEI Nº 3415, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.397, DE 06 DE JULHO DE 2004 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º, alínea a, da Lei Municipal nº 3.397 de 06 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 3º - (...):

*a) na hipótese do Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997; ~~2.895, de 06 de julho de 1999~~, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997; 3.721, de 30 de junho de 1997.*

(...):

Art. 2º - Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.397 de 06 de julho de 2004, permanecem inalterados.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de setembro de 2004.

**DAVI PERES AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 27 de setembro de 2004.

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/566/2004 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de setembro de 2004.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro, o Projeto de Lei nº 83/2004, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.397, de 06 de julho de 2004, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei nº 3367/2004, para que se dê prosseguimento ao processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"  
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3367/2004

Dá nova redação ao art. 3° da Lei Municipal n° 3.397, de 06 de julho de 2004, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1°** - O art. 3°, alínea a, da Lei Municipal n° 3.397, de 06 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3°- (...):**

a) na hipótese de o município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais n° 2.617, de 03 de março de 1997, e 2.895, de 06 de julho de 1999, bem como nos Decretos Municipais n° 3.704, de 02 de junho de 1997, e 3.721, de 30 de junho de 1997.

(...)"

**Art. 2°** - Os demais artigos da Lei Municipal n° 3.397, de 06 de julho de 2004, permanecem inalterados.

**Art. 3°** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de setembro de 2004.

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique  
1° SECRETÁRIO

Luiz Carlos de Freitas  
2° SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 83/2004, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3397, de 06 de julho de 2004, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

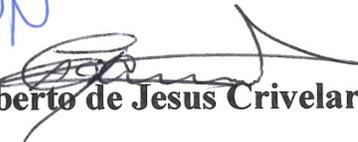
..... LEGALIDADE .....

Sala das Comissões, ..... 20 de ..... setembro ..... de 2004.

  
**José Alcebiades Colózio**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**PRESIDENTE**

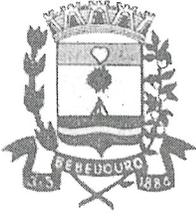
  
**Carlos Adalberto de Jesus Crivelari**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... 20 de ..... setembro ..... de 2004.

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 83/2004, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3397, de 06 de julho de 2004, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *legalidade.* .....

Sala das Comissões, ..... *20* ..... de ..... *setembro* ..... de 2004.

**Elisabete Sichiari Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Walter de Oliveira Cávoli**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *20* ..... de ..... *setembro* ..... de 2004.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 83/2004:** Dá nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 3.397, de 06 de julho de 2004, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no Projeto de Lei em questão encontra-se dentro do campo de competência legislativa do Município, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, disciplina competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, apenas corrigindo um erro que ocorreu quando da digitação do Projeto Original, com relação ao número de uma Lei Municipal citada na alínea "a" da Lei em apreço.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente.

Observo, quanto aos gastos impróprios com pagamentos de alugueis mencionados pelo Tribunal de Contas (vide fls. 200/2003 do TC nº 2578/026/00), que não houve no voto do Relator, conclusão acerca de ser tal despesa efetivamente irregular, de modo que qualquer questionamento envolvendo essa matéria, deverá se dar no seio de competente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em relação a Lei Municipal nº 3.397, de 06 de julho de 2004, a qual estabelece critérios para a concessão de direito real de uso e de incentivos e dá outras providências.

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI Nº 83/2004. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para que se concretize as alterações ao dispositivo da Lei nº 3.397 de 06 de julho de 2004, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de setembro de 2004

*ANTONIO A. C. SALVATI.*

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 925



"Deus seja Louvado"



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 14 de setembro de 2004.

OEP/ 319 /2004/rd

Senhor Presidente,

93  
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 8728/2004  
DATA: 15/09/2004 HORA: 16:10:42  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: OEP/319/2004/RD-ENVIADO AO PRESIDENTE  
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI  
RESP: IDESIA MAGALHAES

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, em **regime de urgência** especial

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade dar nova redação ao Art. 3º da Lei Municipal nº 3.397 de 06 de julho de 2004.

Oportuno esclarecer, que a nova redação de que trata o presente expediente legislativo é importante, porque quando da digitação do Projeto Original houve erro em relação ao número de uma Lei Municipal citada na alínea *a* da Lei em apreço, sendo que ficou como Lei Municipal nº 2.889, de 06 de julho de 1999, e o correto é a Lei Municipal nº 2.895, de 06 de julho de 1999.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

“DEUS SEJA LOUVADO”





APROVADO EM 20/09/04

13 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

3 AUSÊNCIAS

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 83 /2004.

### DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.397, DE 06 DE JULHO DE 2004 QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DAVI PERES AGUIAR**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 3º, alínea *a*, da Lei Municipal nº 3.397 de 06 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...):

*a) na hipótese do Município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento das empresas de que trata o artigo primeiro desta lei, o benefício será concedido nos termos do disposto nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997; **2.895, de 06 de julho de 1999**, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997; 3.721, de 30 de junho de 1997.*

(...)”.

**Art. 2º** - Os demais artigos da Lei Municipal nº 3.397 de 06 de julho de 2004, permanecem inalterados.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, existentes no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“DEUS SEJA LOUVADO”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de setembro de 2004.

**DAVI PERES AGUIAR**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**



**“DEUS SEJA LOUVADO”**



**Luiz Carlos de Freitas**  
VEREADOR

**Pedro Leopoldino de Andrade**  
VEREADOR

**Archibaldo Brasil**  
VEREADOR  
Camargo

\_\_\_\_\_  
Vereador(es)  
**AUSENTE DO PLENÁRIO**

10

ELN° 3397 DE 06 DE JULHO DE 2004

Estabelece critérios para a concessão de direito de uso e de incentivos e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, após saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O município poderá conceder, mediante concorrência e comprovado interesse público, incentivos e benefícios a empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços, e outras empresas, inclusive aquelas sem fins lucrativos, na forma da presente Lei.

**Parágrafo único** - Os incentivos de que trata este artigo dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

**Art. 2º** - Considerando a função social e a expressão econômica, os incentivos poderão consistir em:

- concessão de direito real de uso de imóveis municipais;
- prestação de serviços de terraplenagem, doação e transporte de terras; e
- pagamento de aluguel de imóvel.

\* - Caberá a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, nomeada por decreto do Executivo, composta de técnicos e membros dos departamentos da Prefeitura, em número não inferior a 5 (cinco) representantes, analisar a função social e a expressão econômica referida no caput deste artigo e emitir parecer para a homologação da concessão real de uso.

\* - O parecer deverá ser emitido pela Comissão no prazo máximo de (20) vinte dias, contados a partir do recebimento da documentação exigida na presente Lei, prorrogáveis por igual período, se necessário.

**Art. 3º** - Os benefícios desta Lei serão concedidos atentos aos seguintes princípios e critérios:

a) na hipótese de o município assumir a locação de imóvel destinado ao funcionamento de empresas de que trata o artigo primeiro desta Lei, o benefício será concedido nos termos dispostos nas Leis Municipais nº 2.617, de 03 de março de 1997, e 2.889, de 06 de julho de 1997, bem como nos Decretos Municipais nº 3.704, de 02 de junho de 1997, e 3.721, de 30 de junho de 1997.

b) no caso de concessão de direito real de uso, limitado ao prazo máximo de 50 (quenta) anos, de imóvel pertencente ao município, esta ficará condicionada ao cumprimento, pelo concessionário, das condições estabelecidas nesta Lei, sob pena de perda do imóvel e retenção dos investimentos realizados ao patrimônio municipal, sem direito a indenização.

c) o concessionário poderá, na vigência do contrato, adquirir o imóvel concedido, desde que cumpridos 10% (dez por cento) do prazo contratual, bem como as exigências insersidas na presente Lei, mediante o pagamento da sua propriedade, ou seja, o terreno no estado que se encontrava na época da concessão, pelo valor de mercado.

d) o valor de mercado a que se refere a alínea anterior será apurado mediante avaliação atualizada, e poderá ser pago à vista ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, calculadas pelo índice vigente adotado pelo município, através de compromisso de compra e venda, lavrando-se a respectiva escritura definitiva de venda somente após o pagamento integral do preço.

**Art. 4º** - Os incentivos e benefícios serão concedidos à vista de requerimento dos interessados, dirigido ao Chefe do Executivo, que indicará:

- detalhamento inicial de investimento;
- detalhamento do projeto da obra;
- projeção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- aproveitamento de matéria-prima existente no município;
- regularidade de funcionamento regular;
- produção inicial estimada;
- objetivos;
- outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal e pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente inscrita na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
- b) prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos, como Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual, e do município de sua sede, em se tratando de empresa já em atividade;
- c) prova de regularidade fiscal, em se tratando de empresa já em atividade:
  - dos tributos federais;
  - dos tributos estaduais;
  - dos tributos do município de sua sede;
  - do INSS;
  - do FGTS; e
  - do PIS/PASEP;
- d) anteprojeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a descrição do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do número mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e a viabilidade econômica do empreendimento, devendo fazer parte do mencionado projeto a conduta de preservação do meio ambiente e compromisso formal de indenização dos danos que vierem a ser causados pelo concessionário, aprovado pelo órgão responsável, quando necessário;

certidão negativa de débitos

**Art. 5º** - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do artigo 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 6º** - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos do município, da Comissão de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, autorizando a concessão de direito real de uso do incentivo definido.

**Art. 7º** - O município deverá acautelar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo município, na forma do art. 8º.

**Art. 8º** - O município, independentemente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas industriais, comerciais, prestadoras de serviços e outras, através de serviços de instalação de redes de água e esgoto, serviços de máquinas e outras, considerando, sempre, além repercussão da atividade na economia do município, a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do município.

**Art. 9º** - Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no município, maior consumo de matéria-prima local, oferecer benefícios sociais aos empregados e que produzem e aplicam os recursos no próprio município.

**Art. 10** - As empresas que vencerem a concorrência terão, após a homologação, o prazo de 30 (trinta) dias para darem entrada no Departamento de Engenharia e Obras do estudo preliminar do anteprojeto e de 60 (sessenta) dias para darem entrada no projeto conforme as exigências das Leis Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 11** - Os concessionários terão o prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por mais 06 (seis), após a aprovação do projeto pelos órgãos competentes, para darem início às obras de instalação e/ou construção, e 12 (doze) meses para a conclusão da obra.

**Parágrafo único** - O prazo de conclusão da obra de que trata o caput deste artigo poderá ser ampliado por um período máximo de 12 (doze) meses, considerando a amplitude da obra e mediante justificativa fundamentada pelas concessionárias, após parecer técnico da Comissão.

**Art. 12** - O não-cumprimento do disposto nesta Lei determinará a rescisão do contrato, com restituição da área ou do imóvel ao município, sem direito a indenizações ou compensações pelas benfeitorias nela introduzidas, independente de notificação.

**Parágrafo único** - Independente das sanções contratuais, o descumprimento ou a inexecução das obrigações decorrentes desta Lei sujeitará o concessionário às sanções previstas na legislação vigente, especialmente na Lei 8.666/93, sem prejuízo daquelas de natureza penal.

**Art. 13** - Os benefícios concedidos não poderão ser transferidos a terceiros sem parecer da Comissão e anuência do Chefe do Executivo.

**Art. 14** - A concessão será formalizada por escritura pública em que deverá constar os encargos contidos nesta Lei, a ser lavrada no prazo máximo de 30 dias contados da aprovação do projeto.

**§1º** - Os encargos na escritura poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel, no valor dos referidos encargos.

**§2º** - O concessionário responderá pelas despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura.

**Art. 15** - O município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei, ficando permitida a suplementação, quando necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 06 de julho de 2004.

Davi Peres Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de julho de 2004

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete

Gazeta de Bebedouro  
Ano 80  
nº 7781  
13/07/2004  
pág. 5

P/Lei 64/04

